



C0054373A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.015, DE 2015 (Do Sr. Deley)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3. 365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3686/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso V:

“Art. 73

.....
V – Implantação das Academias da Saúde e Quadra Poliesportivas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo contribuir com o desenvolvimento socioeconômico do Brasil que está diretamente ligado aos seus problemas sociais, dentre os quais se destaca o déficit habitacional que atinge principalmente as classes sociais mais pobres.

O acesso à moradia pelas famílias com renda mensal entre zero e dez salários mínimos, sobretudo por aquelas localizadas nas periferias das grandes cidades é visto como condição para a promoção das liberdades dos indivíduos e, consequentemente, para o desenvolvimento do país.

A inclusão de Quadra Poliesportiva e Academias da Saúde no programa popular conhecido como Minha Casa Minha Vida – PMCMV, incentivará o Esporte Social (voltado ao atendimento das camadas mais pobres da população, praticados nas escolas e bairros populares). Cabe ao Estado, nesse setor da vida pública, investir onde sua ação possibilitar a criação de mecanismos geradores de novos empregos, além da multiplicação de programas complementares à formação da criança de baixa renda.

O Investimento no esporte social tem uma capacidade de geração de emprego cinco vezes maior (custo per capita) do que no alto rendimento, além da inserção de hábitos saudáveis de vida desde a infância que é uma das maneiras de se prevenir o uso de drogas na adolescência e vida adulta. A prática esportiva, sendo um dos muitos hábitos saudáveis que o ser humano pode adotar, funcionará como um fator de proteção contra o uso de álcool e outras drogas. É claro que ela sozinha não evitaria que o jovem se envolva com drogas, o esporte é um dos meios mais rápidos na ajuda para quem usa ou usou drogas.

Priorizar e agregar o lazer, a promoção da saúde, da necessidade de fomentar ações de prevenção e controle das Doenças Crônicas Não transmissíveis (DCNT), a potencializar da atividade física, a promoção da alimentação saudável, a educação em saúde entre outros, além de contribuir para produção do cuidado e de modos de vida saudáveis e sustentáveis da população contribui para a promoção da cultura da paz.

De modo geral, até hoje, as possibilidades de acesso ao lazer por parte

da população de baixa renda no Brasil são restritas, seja por falta de espaço ou por falta de recursos.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres colegas nesta Casa para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

Deputado DELEY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Nas ações judiciais de cobrança ou execução de cotas de condomínio, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou de outras obrigações vinculadas ou decorrentes da posse do imóvel urbano, nas quais o responsável pelo pagamento seja o possuidor investido nos respectivos direitos aquisitivos, assim como o usufrutuário ou outros titulares de direito real de uso, posse ou fruição, será notificado o titular do domínio pleno ou útil, inclusive o promitente vendedor ou fiduciário.

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

- I - condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;
- II - disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;

III - condições de sustentabilidade das construções;

IV - uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

Art. 73-A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO